



OFÍCIO Nº 97/2024 - SERV-PUBLICA - PRES.

Goiânia, 17 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA**  
PRESIDENTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - ALEGO.  
**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.  
Processo nº 202300047001860.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A par dos meus cumprimentos, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua **Segunda Câmara**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3215/2023**, nos autos em epígrafe, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do estado de Goiás, referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2023.

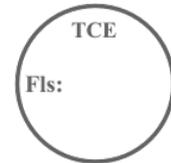
2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Helder Valin Barbosa, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **cientificar** Vossa Excelência sobre o cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas, o que contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17 (item 2.4.6. Restos a Pagar).

Respeitosamente,

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**PRESIDENTE**

Anexos: Cópias do Acórdão nº 3215/2023 e do Relatório/Voto nº 354/2023 - GCHV.

EC/UTAWA/ME



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO Nº 97/2024 -



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202300047001860 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722491171241842102402481681481152581032361942471>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ACÓRDÃO**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2023, DO ÓRGÃO/PODER SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. CONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, ALERTA, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202300047001860/314-02**,

**ACORDA**,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Estado de Goiás, referente 1º bimestre do exercício financeiro de 2023, e acolher a conclusão da Unidade Técnica, no para que:

**I. Determine ao Chefe do Poder Executivo:**

a) Com fundamento no artigo 1º, XIV, da lei estadual nº 16.168/2007, combinado com art. 292 do RITCE-GO, encaminhar os relatórios, documentos e metodologias utilizadas para cálculo do ICMS e respectivo repasse aos municípios, bem como acesso integral aos eventuais sistemas utilizados para efetuar esses cálculos (item 2.4.3.2 Responsabilidade pelo Cálculo das Quotas de ICMS Repassadas aos Municípios)

**II. Alerta o Chefe do Poder Executivo**, com fundamento no inciso V do § 1º, art. 59 da LRF, sobre:

a) a relação entre as despesas e receitas correntes dos últimos 12 meses apresentou um coeficiente de 84,77%, próximo ao limite de 85% previsto no § 1º do art. 167-A da CF/88, para que se pondere sobre a adoção de medidas que visem mitigar ou evitar a necessidade de implementação, nos próximos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
bimestres, dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da CF/88  
(item 2.4.2.1. Relação entre Despesas e Receitas Correntes);

b) a possibilidade da aplicação de recursos em MDE não cumprir o mínimo determinado pela CF/88 (item 2.4.7.3. - Índice Constitucional da Educação);

c) a possibilidade da aplicação de recursos em ASPS não cumprir o mínimo determinado pela LC nº 141/12 (item 2.4.8.2. - Índice Constitucional da Saúde).

**III. Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

a) Disponibilize em sua homepage, no conteúdo do Demonstrativo de Repasse aos Municípios, os recursos oriundos da CIDE (item 2.4.3.3 – Breve análise sobre as demais transferências constitucionais aos Municípios);

b) insira em NE's e no rodapé do Demonstrativo do Sistema de Proteção dos Militares os aportes efetuados pelo Tesouro Estadual para pagamento dos militares inativos e pensionistas (Item 2.4.4.4 Sistema de Proteção Social dos Militares);

c) fiscalize, com fundamento na LCE nº 167/21, por meio da Goiasprev, se os pagamentos de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos administrativamente ou judicialmente pelos Poderes e Órgãos Autônomos observam a legislação previdenciária e encaminhe o resultado de eventual fiscalização à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas (Item 2.4.4.5 Situação Previdenciária dos Demais Poderes e Órgãos Autônomos);

d) evidencie por meio das NE's os motivos das diferenças entre os valores efetivamente deduzidos relativos a transferências constitucionais aos municípios e os respectivos percentuais definidos nas legislações específicas, bem como entre o valor repassado ao Fundeb e o definido na Lei nº 14.113/20 (itens 2.4.7.1. Receitas e 2.4.7.2. Fundeb).

**IV. Dê ciência ao Chefe do Poder Executivo sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:**

a) Divergências entre as informações relativas à área da educação declaradas pelo Estado de Goiás ao Siope e os valores apresentados no Anexo 8 do RREO publicado no DOE e o remetido a esta Corte de Contas, o que contraria o art. 2º, caput e §2º, da Portaria STN nº 642/19 (item 2.1. Prazos e Publicações);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- b) Ausência de transmissão dos dados referentes à saúde do 1º bimestre de 2023 ao Siops, o que contraria o art. 1º, Parágrafo Único, da Portaria STN nº 642/19 e os arts. 16 e 18 do Decreto nº 7.827/12 (item 2.1. Prazos e Publicações);
- c) Ausência de assinaturas no RREO remetido ao TCE/GO, o que contraria o art. 3º da Resolução nº 9/2016 do TCE/GO (item 2.2. Assinaturas);
- d) Não encaminhamento/disponibilização via aplicativo das memórias de cálculo referentes aos Anexos 8 e 12 do RREO, o que contraria o art. 1º, Parágrafo Único, da Resolução nº 9/2016 do TCE/GO (item 2.3. Detalhamento do Envio).

**V. Dê ciência aos Chefes de todos Poderes e Órgãos Autônomos** sobre:

- a) O cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no § 1º do art. 1º da LRF, e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17 (item 2.4.6. Restos a Pagar).

Dessa forma, submeto a decisão aos meus pares que compõem a Segunda Câmara desta Corte, na forma regimental.

À Secretaria Geral para as providências de mister.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202300047001860

Assinado por CELMAR RECH  
Data: 07/12/2023 17:29  
Função: Presidente assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 07/12/2023 17:29  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 04/12/2023 09:16  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
Data: 04/12/2023 09:13  
Função: Procurador assinante





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA  
Processo nº 202300047001860/314-02

**RELATÓRIO Nº 354/2023**

Tratam os autos de n.º 202300047001860/314-02 de Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Estado de Goiás, referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2023.

A *Unidade Técnica* através da instrução técnica conclusiva nº 10/2023, concluiu pela expedição de determinação, alerta, recomendação e ciência ao Chefe do Poder Executivo, bem como seja dado ciência aos Chefes de todos Poderes e Órgãos Autônomos, sobre o cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas contraria as normas gerais de finanças públicas.

O *Ministério Público de Contas* acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando ao final, com expedição de outras determinação e recomendação ao Chefe do Poder Executivo, ao final, e o arquivamento dos autos.

A *Auditoria* manifestou pelo recebimento do RREO, para que considere cumpridas as exigências de publicação e envio a esta Corte de Contas, ao final, acompanhou a conclusão apresentada pela Unidade Técnica, com o arquivamento dos autos.

É a síntese do necessário.

**VOTO**

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

O Regimento Interno dessa Corte, prevê nos artigos 2º, 236 e 237, inciso VI, a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar e julgar o presente Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. Vejamos:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001860/314-02

Artigo 2º O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este competindo:

...

XI – fiscalizar o cumprimento de normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, de todos os órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, na forma estabelecida no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 236. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado será exercida na forma estabelecida nos artigos 85 a 107 da sua Lei Orgânica, neste capítulo, e nos termos de atos normativos específicos.

Artigo 237 - Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, dentre outros:

...

VI – Relatório resumido da execução orçamentária;

Demonstrado a competência desta Corte de Contas, para apreciar a matéria, passo a análise da tempestividade do Relatório e sua respectiva publicação.

O artigo 5º da Resolução nº 009/2016, prevê que:

Artigo 5º Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deverão ser enviados, no prazo regimental, exclusivamente por meio eletrônico, via portal TCExpress, localizado no sítio eletrônico do TCE-GO.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser organizados, em arquivo único, no formato PDF com conteúdo pesquisável, na sequência disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001860/314-02

No caso, o RREO foi encaminhado em arquivo único no formato PDF, com conteúdo pesquisável e na sequência estabelecida, o qual foi devidamente atendido.

Já a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foi realizada no Diário Oficial do Estado nº 24.012, em 30/03/2023, ou seja, dentro do prazo estabelecido, após o encerramento do bimestre em análise, conforme preconiza o artigo 165, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a divulgação no meio eletrônico, esta foi disponibilizada no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), exceto as informações referentes às áreas de educação e saúde, que foram disponibilizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe) e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), respectivamente, em atendimento à Portaria STN nº 642/19, art. 2º, §2º.

Em relação as informações relacionadas à área da saúde, o Estado de Goiás não transmitiu os dados referentes ao 1º bimestre de 2023 ao Siops, conforme consulta efetuada em 14/06/2023 no site do sistema, menu Entrega de Dados (<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/siops/entrega-de-dados>), o que pode impedir que o Estado de Goiás receba transferências constitucionais e transferências voluntárias, bem como contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Quanto aos anexos do relatório foram disponibilizados no site Goiás Transparente ([www.transparencia.go.gov.br](http://www.transparencia.go.gov.br)).

Assim, resta comprovado, a regularidade sob o aspecto formal, bem como a tempestividade prevista nas legislações correlatas.

Quanto ao mérito, colaciono abaixo, a análise conclusiva apresentada pela *Unidade Técnica*. Vejamos:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001860/314-02

### **“Item 2.1. Prazos e Publicações**

Diante de todo o exposto, essa Unidade Técnica conclui que as informações relativas à área da educação declaradas pelo Estado de Goiás ao Siope não guardam identidade de valores com o Anexo 8 do RREO publicado no DOE e com o remetido a esta Corte de Contas, o que contraria o art. 2º, caput e §2º, da Portaria STN nº 642/19, no qual apreende-se que as informações declaradas, publicadas e remetidas aos diversos usuários atuantes no controle deveriam ser exatamente as mesmas.

Quanto às informações relacionadas à área da saúde, o Estado de Goiás não transmitiu os dados referentes ao 1º bimestre de 2023 ao Siops. A ausência de transmissão das informações ao sistema pode impedir que o Estado de Goiás receba transferências constitucionais e transferências voluntárias, bem como contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### **Item 2.2. Assinaturas**

Observa-se que o RREO remetido a esta Corte de Contas não contém assinaturas, o que contraria os dispositivos da Resolução nº 9/16 do TCE/GO.

### **Item 2.3. Detalhamento do Envio**

Observa-se também que não foram encaminhadas ou disponibilizadas via aplicativo as memórias de cálculo referentes aos Anexos 8 e 12 do RREO, o que contraria os dispositivos da Resolução nº 9/16 do TCE/GO.

### **Item 2.4.2. Despesas por Função e Subfunção**

Em relação à análise dos anexos do RREO, conclui-se que o montante das despesas correntes liquidadas até o 1º bimestre de 2023 atingiu o patamar de 84,77% em relação ao total das receitas correntes realizadas no mesmo período, próximo ao limite de 85% previsto no § 1º do art. 167-A da CF/88, quando medidas ali indicadas já podem ser implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001860/314-02

### **Item 2.4.3. Receita Corrente Líquida**

Quanto às deduções na receita relativas às transferências constitucionais aos municípios, apesar da Lei Estadual nº 11.242/90 ter criado um conselho deliberativo para cálculo da quota parte do ICMS cujos membros pertencem à ECONOMIA, deputados estaduais e representantes dos municípios, observa-se, em essência, que apenas a ECONOMIA é responsável pela arrecadação dos tributos e seu repasse para os municípios. Entende-se que o cálculo e homologação das quotas partes de ICMS devem ser efetuados por um órgão de fora da estrutura do Poder Executivo, o que poderá reduzir os questionamentos dos entes municipais.

Já em relação às transferências constitucionais aos municípios especificamente quanto à CIDE, a ECONOMIA não disponibiliza no Demonstrativo de Repasse aos Municípios tais recursos, o que prejudica a transparência e o controle realizado no relatório.

### **Item 2.4.4. Receitas e Despesas Previdenciárias**

Quanto à previdência no Estado, o resultado apresentado mostra o desequilíbrio entre as receitas e despesas previdenciárias em relação aos militares, sendo que houve aporte do Tesouro no montante de R\$ 260.615.986,50 para pagamento de inativos e pensionistas. Entretanto, os aportes efetuados para o sistema de proteção social dos militares não estão evidenciados nos demonstrativos referentes à matéria.

Ainda em relação à previdência, a alteração recente na legislação previdenciária pela LCE nº 167/21 autorizou a realização de pagamentos não previdenciários dos demais Poderes e Órgãos Autônomos fora do órgão previdenciário e, assim, foram executadas despesas na ordem de R\$ 84,6 milhões. A Unidade Técnica vem recomendado que o Poder Executivo do Estado de Goiás, por meio da Goiasprev, fiscalize os pagamentos de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos administrativamente ou judicialmente, efetuados pelos Poderes e Órgãos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001860/314-02

Autônomos em detrimento do órgão previdenciário, observando-se o disposto na LCE nº 167/21.

### **Item 2.4.6. Restos a Pagar**

Quanto aos restos a pagar, registra-se que houve cancelamento de R\$ 3.252.851,51 de restos a pagar liquidados. O cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no § 1º do art. 1º da LRF, e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17.

### **Item 2.4.7. Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Item 2.4.8. Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Referente aos índices constitucionais de aplicação de recursos em MDE e em ASPS, os valores deduzidos a título de transferências constitucionais de ICMS e IPVA para os municípios da base de cálculo das receitas foram menores do que os determinados pelas legislações, em um montante acumulado de R\$ 8.131.708,63. Não há nas NE's que acompanham o RREO nenhuma justificativa para a diferença dos valores, o que prejudica a transparência e o controle realizado com base no relatório.

Em relação ao índice constitucional da educação, o valor efetivamente repassado ao Fundeb, de acordo com o Anexo 8 do RREO, foi R\$ 5.642.569,56 menor do que o valor que deveria ter sido repassado conforme definido pela Lei nº 14.113/20. Não há nas NE's que acompanham o RREO nenhuma justificativa para a diferença dos valores, o que prejudica a transparência e o controle realizado com base no relatório.

Quanto ao cumprimento dos índices, o percentual de aplicação em MDE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001860/314-02

ao final do 1º bimestre de 2023 atingiu 19,84%, sendo que o mínimo exigido pela CF/88 é de 25%. Já o percentual de aplicação em ASPS atingiu 10,29%, sendo que o mínimo exigido na LC nº 141/12 é de 12%. Portanto, cabe à Corte de Contas alertar o Chefe do Poder Executivo sobre a possibilidade da aplicação de recursos em MDE e em ASPS não cumprir o mínimo no exercício financeiro de 2023, a ser verificado quando da análise da Prestação de Contas do Governador no encerramento do exercício.”

No caso, em relação aos apontamentos levantados pela Unidade Técnica, entendo que a proposta de encaminhamento deve ser acolhida nos moldes delineados, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, possa adotar providências necessárias a fim de sanar as inconformidades apresentadas.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Estado de Goiás, referente 1º bimestre do exercício financeiro de 2023, e acolher a conclusão da Unidade Técnica, no para que:

### **I. Determine ao Chefe do Poder Executivo:**

a) Com fundamento no artigo 1º, XIV, da lei estadual nº 16.168/2007, combinado com art. 292 do RITCE-GO, encaminhar os relatórios, documentos e metodologias utilizadas para cálculo do ICMS e respectivo repasse aos municípios, bem como acesso integral aos eventuais sistemas utilizados para efetuar esses cálculos (item 2.4.3.2 Responsabilidade pelo Cálculo das Quotas de ICMS Repassadas aos Municípios)

### **II. Alerta o Chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V do § 1º, art. 59 da LRF, sobre:**

a) a relação entre as despesas e receitas correntes dos últimos 12 meses apresentou um coeficiente de 84,77%, próximo ao limite de 85% previsto no § 1º do art. 167-A da CF/88, para que se pondere sobre a adoção de medidas que visem mitigar ou evitar a necessidade de implementação, nos próximos bimestres, dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001860/314-02

167-A da CF/88 (item 2.4.2.1. Relação entre Despesas e Receitas Correntes);

b) a possibilidade da aplicação de recursos em MDE não cumprir o mínimo determinado pela CF/88 (item 2.4.7.3. - Índice Constitucional da Educação);

c) a possibilidade da aplicação de recursos em ASPS não cumprir o mínimo determinado pela LC nº 141/12 (item 2.4.8.2. - Índice Constitucional da Saúde).

### **III. Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

a) Disponibilize em sua homepage, no conteúdo do Demonstrativo de Repasse aos Municípios, os recursos oriundos da CIDE (item 2.4.3.3 – Breve análise sobre as demais transferências constitucionais aos Municípios);

b) insira em NE's e no rodapé do Demonstrativo do Sistema de Proteção dos Militares os aportes efetuados pelo Tesouro Estadual para pagamento dos militares inativos e pensionistas (Item 2.4.4.4 Sistema de Proteção Social dos Militares);

c) fiscalize, com fundamento na LCE nº 167/21, por meio da Goiasprev, se os pagamentos de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos administrativamente ou judicialmente pelos Poderes e Órgãos Autônomos observam a legislação previdenciária e encaminhe o resultado de eventual fiscalização à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas (Item 2.4.4.5 Situação Previdenciária dos Demais Poderes e Órgãos Autônomos);

d) evidencie por meio das NE's os motivos das diferenças entre os valores efetivamente deduzidos relativos a transferências constitucionais aos municípios e os respectivos percentuais definidos nas legislações específicas, bem como entre o valor repassado ao Fundeb e o definido na Lei nº 14.113/20 (itens 2.4.7.1. Receitas e 2.4.7.2. Fundeb).

### **IV. Dê ciência ao Chefe do Poder Executivo sobre as seguintes**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001860/314-02

impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) Divergências entre as informações relativas à área da educação declaradas pelo Estado de Goiás ao Siope e os valores apresentados no Anexo 8 do RREO publicado no DOE e o remetido a esta Corte de Contas, o que contraria o art. 2º, caput e §2º, da Portaria STN nº 642/19 (item 2.1. Prazos e Publicações);

b) Ausência de transmissão dos dados referentes à saúde do 1º bimestre de 2023 ao Siops, o que contraria o art. 1º, Parágrafo Único, da Portaria STN nº 642/19 e os arts. 16 e 18 do Decreto nº 7.827/12 (item 2.1. Prazos e Publicações);

c) Ausência de assinaturas no RREO remetido ao TCE/GO, o que contraria o art. 3º da Resolução nº 9/2016 do TCE/GO (item 2.2. Assinaturas);

d) Não encaminhamento/disponibilização via aplicativo das memórias de cálculo referentes aos Anexos 8 e 12 do RREO, o que contraria o art. 1º, Parágrafo Único, da Resolução nº 9/2016 do TCE/GO (item 2.3. Detalhamento do Envio).

### **V. Dê ciência aos Chefes de todos Poderes e Órgãos Autônomos sobre:**

a) O cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no § 1º do art. 1º da LRF, e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17 (item 2.4.6. Restos a Pagar);

Dessa forma, submeto a decisão aos meus pares que compõem a Segunda Câmara desta Corte, na forma regimental.

À *Secretaria Geral* para as providências de mister.



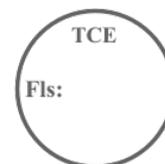
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA  
Processo nº 202300047001860/314-02

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.**

**Conselheiro Helder Valin Barbosa**  
**Relator**

W.M



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 354/2023 - GCHV**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202300047001860 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041542141702881542381152671432732202561>